



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

12/11/2022

PROCESSO Nº 327420/2016-7
PAT Nº 773/2016 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MADEREIRA AMAZONIA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0077/2022 - CRF

Ementa: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. RECORRENTE TRAZ AOS AUTOS PROVAS IRREFUTÁVEIS DO NÃO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS ACOBERTADOS PELAS NOTAS FISCAIS OBJETO DO AUTO. DILIGÊNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO REMETENTE DAS MERCADORIAS CORROBORA SUA TESE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Autuado pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, o Recorrente junta aos autos diversas provas do não recebimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da atuação, inclusive a própria diligência da fiscalização do Estado de origem das mercadorias, solicitada pela Secretaria de Estado da Tributação, corrobora sua tese, tornando, assim, o lançamento improcedente. Acórdãos precedentes: 59, 67, 78, 80, 84, 92, 95, 114, 115, 121, 126, 135/18, 103, 148/19.

2. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular, e julgar improcedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 30 de agosto de 2022.


Derance Amara Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator